

MATHEUS BATISTA ROSA

LEGÍTIMA DEFESA: limites e excessos.

Taubaté

2019

MATHEUS BATISTA ROSA

LEGÍTIMA DEFESA: limites e excessos.

Trabalho de Graduação para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo curso de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Mestre Ernani Assagra Marques Luiz

Taubaté

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

R788L Rosa, Matheus Batista
Legítima defesa : limites e excessos / Matheus Batista Rosa -- 2019.
48 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de
Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Legítima defesa (Direito) - Excesso - Brasil. 2. Agressão. I.
Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.228(81)

Matheus Batista Rosa
Legítima Defesa: limites e excessos.

Trabalho de Graduação para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo curso de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Área de concentração: Direito Penal

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Ernani Assagra Marques Luiz

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. (a) _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Aos meus pais, Leticia Mori Rosa e Sidney Batista Rosa pelo pleno apoio desde sempre e, assim como nesta formação, me apoiam em tudo na vida. A minha namorada Camila Castro de Sila, melhor amiga e companheira inseparável desde o primeiro ano de faculdade por me apoiar e estar comigo sempre, por aguentarem meu mau humor e me incentivando a sempre levantar a cabeça e nunca desistir e jamais desanimar frente aos desafios.

AGRADECIMENTO

Ao professor Ernani Assagra Marques Luiz que, além de me orientar nos momentos complexos, deu suporte materialmente, com livros e conhecimentos dentro do tema.

A minha namorada, Camila Castro de Sila, por me apoiar materialmente, com livros, mas também por me apoiar emocionalmente.

A Universidade de Taubaté, que através de sua biblioteca, e seus excelentes funcionários, me deu suporte para conseguir localizar outras monografias que me auxiliaram.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”
John Locke

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a temática da legítima defesa, demonstrando que desde as civilizações mais antigas já possuíam uma modalidade de legítima defesa, abordando os limites da legítima defesa, o que é considerado como excesso quando daquele ato, assim como se indica o que ocorre quando do excesso. Outro ponto que também será exposto neste trabalho são as classificações da legítima defesa, bem como cada hipótese de possível dolo ou culpa quando do excesso, as modalidades dos excessos, bem como serão apontados os tipos de legítima defesa indireta, àquela praticada através de objetos ou animais, que em um modo geral, visam a proteção patrimonial. Visando a melhor leitura e entendimento, uma melhor absorção do tema, serão expostos dois casos reais, e de grande repercussão na mídia, de legítima defesa, sendo um caso em que o apontamento da legítima defesa foi satisfatório, ou seja, foi acolhido e outro insatisfatório, ou seja, que não foi acolhido, ambos os casos resultaram na morte do agressor.

Palavras-chave: Excessos. Legítima defesa. Limites.

ABSTRACT

The present work aims to address the theme of self defense, demonstrating that since the earliest civilizations already had a mode of self defense, addressing the limits of self defense, which is considered as excess when that act, as well as indicating what happens when over. Another point that will also be exposed in this paper are the classifications of self-defense, as well as each hypothesis of possible intent or guilt when excess, the modalities of excesses, as well as the types of self-defense indirect, to that practiced through objects or which, in general, aim at heritage protection. Aiming at a better reading and understanding, a better absorption of the theme, two real cases will be exposed, and of great repercussion in the media, of self defense, being a case in which the legitimate defense was satisfactory, that is, it was accepted and another unsatisfactory, ie not accepted, both cases resulted in the death of the aggressor.

Keywords: Excesses. Limits. Self defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.	19
2 CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA.	22
3 CASOS REAIS DA APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA	28
3.1 O caso de Gustavo Henrique Bello Correa.	28
3.2 O caso de Elize Araújo Kitano Matsunaga.	30
4 CLASSIFICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA.	36
4.1 Legítima defesa recíproca	36
4.2 Legítima defesa sucessiva.	36
4.3 Legítima defesa real.	37
4.4 Legítima defesa putativa.....	37
4.5 Legítima defesa própria	37
4.6 Legítima defesa de terceiro.....	37
4.7 Legítima defesa subjetiva	37
4.8 Com <i>aberratio ictus</i>	37
5 DAS MODALIDADES DE EXCESSO.	39
6 ERRO DE TIPO ESSENCIAL	41
7 LEGÍTIMA DEFESA COMMODUS DISCESSUS.	42
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O direito penal veda alguns comportamentos humanos, tidos como indesejáveis no convívio social; porém, em determinadas situações, estes comportamentos até então indesejáveis, passam a ser autorizados pelo ordenamento jurídico como forma de autodefesa; são as chamadas excludentes de ilicitude.

No ordenamento jurídico brasileiro temos como entendimento doutrinário 05 (cinco) causas que excluem a ilicitude, que são: a) Estrito cumprimento do dever legal; b) Estado de necessidade; c) Exercício regular do direito; d) Legítima defesa, e por fim, e) Causas supralegais de exclusão da ilicitude.

a) Estrito cumprimento do dever legal: Localizado no artigo 23, III do Código Penal, essa excludente de ilicitude é acolhida na hipótese em que o a lei determina, que um agente público pratique determinado, que se praticado por uma pessoa civil, seria considerado fato típico, tal como menciona Cunha (2017, p. 173):

O agente público, no desempenho de suas atividades, não raras vezes é obrigado, por lei (em sentido amplo), a violar um bem jurídico. Essa intervenção lesiva, dentro de limites aceitáveis estará justificada pelo estrito cumprimento do dever legal, não se consubstanciando, portanto, em crime.

Ou seja, o estrito cumprimento do dever legal nada mais é do que a permissão, em muito dos casos um obrigação, cabível apenas ao agente público, no desempenho de sua função, de cometer um ato que seria fato típico, seria considerado crime caso cometido por um civil.

Assim como todas as demais excludentes de ilicitude, o estrito cumprimento do dever legal tem requisitos a seguir, quais são:

- Existência prévia de um dever legal;
- Atitude pautada pelos estritos limites do dever;
- Conduta de agente público e de particular.

A existência prévia de um dever legal é uma obrigação pré-disposta por um ordenamento jurídico ou por norma jurídica, não necessariamente em lei, no sentido formal da palavra, pode, inclusive, ser proveniente de algum ato administrativo.

Mas atenção sempre se faz necessária, porque assim como as demais excludentes de ilicitude, o estrito cumprimento do dever legal também é passível de excessos (dolosos, culposos ou exculpantes).

b) Estado de necessidade: Encontrado no artigo 24 do Código Penal. Sua existência visa salvar dois ou mais interesses jurídicos, distintos, de algo inevitável e quem nem todos podem ser salvos, assim como apresenta Estefam e Victor (2018, p. 512):

A situação de necessidade pressupõe, antes de tudo, a existência de um perigo (atual) que ponha em conflito dois ou mais interesses legítimos, que, pelas circunstâncias, não podem ser todos salvos. [...] Um deles, pelo menos, terá de perecer em favor dos demais.

Como ficou claro então, no estado de necessidade, dois ou mais bens jurídicos encontram-se em perigo, atual e inevitável, onde nem todos os bens jurídicos podem ser salvos.

Atualmente a doutrina indica duas teorias para o estado de necessidade:

1. Diferenciadora;

2. Unitária.

A teoria **diferenciadora** é a que indica que se o bem jurídico a ser salvo fora mais relevante, ou seja, de maior importância do que o bem jurídico sacrificado, será excluída a ilicitude (estado de necessidade justificante). Entretanto, se os bens jurídicos forem semelhantes, no mesmo nível, se afastará a culpabilidade (estado de necessidade exculpante).

Já por sua vez a teoria **unitária** aponta que independente das hipóteses anteriormente apontadas será excluída a ilicitude.

A teoria adotada pelo Código Penal é a **unitária**. Entretanto, o Código Penal Militar adota a teoria **diferenciadora**.

O estado de necessidade, para ser vinculado a um ato, deve preencher alguns requisitos, quais sejam:

1. A existência de um perigo real e atual que ameace o direito;
2. Que esse perigo ameace direito próprio ou alheio;
3. Conhecimento da situação justificante;
4. Não provocação voluntária da situação de perigo;

A existência de um perigo real que ameace o direito é a iminência, a probabilidade de algum bem juridicamente tutelado possa a vir se danificar. Esse dano pode ser proveniente de ação humana, pode ser proveniente de ações naturais.

Considera-se para tanto, um perigo de dano real, tanto que se considerar inclusive, a situação em que o agente se encontrava no momento anterior ao fato.

Todavia, se o perigo não era real, mas sim mera imaginação do agente, fica desconsiderada, não se configura o estado de necessidade (artigo 24 do CP), podendo ser apontado estado de necessidade putativo.

Para que esse perigo ameace direito próprio ou alheio leva-se em conta inicialmente, que age em estado de necessidade não tão somente quem defende direito próprio, mas age também aquele que visa defender o direito alheio, de terceiro. O estado de necessidade é cabível inclusive quando o detentor da tutela do direito protegido é o Estado.

O conhecimento da situação justificante é basicamente uma exigência de que, a fim de constatar a real veracidade do perigo, o agente que, em estado de necessidade vise defender direito próprio ou alheio, precisa ter conhecimento da real existência do perigo, agindo assim, para salvaguardar esse direito.

E por fim, a não provocação voluntária da situação de perigo é uma exigência bastante necessária, uma vez que o estado de necessidade é uma excludente de ilicitude que visa proteger aquele que age visando salvaguardar direito próprio ou alheio, sendo assim, não podendo esse agente ser o causador do perigo ao dano, seja direta ou indiretamente. Diretamente colocando determinado direito em perigo e indiretamente agindo para que outro alguém coloque direito em perigo, para que com isso se beneficie dessa excludente de ilicitude.

No estado de necessidade também existem os requisitos para o agente, que são:

1. Inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado (proporcionalidade dos bens em confronto);
2. Inevitabilidade da lesão ao bem jurídico em face do perigo;
3. Inexistência do dever legal de enfrentar o perigo.

A inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado nada mais é do que a proporcionalidade dos direitos. Ou seja, deve se fazer uma análise sobre o bem sacrificado em relação ao bem que fora salvo. Para que se recaia o estado de necessidade sobre o agente, os bens, os direitos (salvos e sacrificados) devem ser no mínimo equivalentes, quando não se faz necessário que o bem tutelado seja mais valioso, mais importante que o bem sacrificado, por exemplo, dano a um veículo automotor para que uma vida seja salva.

Caso o bem tutelado seja menos valioso valor que o bem sacrificado (deixar que alguém perca a vida para que não seja danificado um veículo automotor) não será cabível o estado de necessidade, devendo ser aplicado o Artigo 24, § 2º do CP.

A inevitabilidade da lesão ao bem jurídico em face do perigo é o apontamento constante na excludente de ilicitude que exige que para a deterioração de um bem alheio, aquela ação tenha que ser inevitável. De forma mais clara, para que o agente se enquadre no estado de necessidade, sua medida deve ser a última opção, quando se torna inevitável.

E a inexistência do dever legal de enfrentar o perigo, é a exclusão de agentes que tem por obrigação legal de enfrentar o perigo. O mais comum dos exemplos são os bombeiros, policiais, etc. Entretanto, nessa hipótese não está abarcada a obrigação contratual, sendo assim, seguranças particulares estão desobrigados de confrontar o perigo, caso se encontrem em estado de necessidade.

O estado de necessidade possui oito classificações:

- 1) Estado de necessidade defensivo;**
- 2) Estado de necessidade agressivo;**
- 3) Estado de necessidade justificante;**
- 4) Estado de necessidade exculpante;**
- 5) Estado de necessidade próprio;**

6) Estado de necessidade de terceiro;

7) Estado de necessidade real;

8) Estado de necessidade putativo.

O **estado de necessidade defensivo** é quando o agente que age em estado de necessidade se volta contra o sujeito que deu causa, ou auxiliou ao que gerou o estado de necessidade.

Já por sua vez, o **estado de necessidade agressivo** é quando o agente que age em estado de necessidade se volta contra sujeito alheio à causa que gerou o estado de necessidade.

A distinção entre os dois itens supramencionados não refletem nenhuma diferença na esfera penal, uma vez que ambos afastarão a ilicitude. Entretanto, fará diferença na esfera cível, uma vez que o agente que age em estado de necessidade agressivo deverá reparar o indivíduo inocente.

O **Estado de necessidade justificante** é o que afasta a ilicitude do ato. Ante ao código penal, o estado de necessidade justificante sempre terá natureza excludente quando da hipótese de que o bem tutelado tem um valor superior, ou equivalente, ao do bem sacrificado.

O **Estado de necessidade exculpante** trata-se de maneira diferente dos demais, uma vez que ele não exclui a ilicitude do ato e sim exclui meramente a culpabilidade, adotado pelo Código Penal Militar.

O **Estado de necessidade próprio** nada mais é que agir visando salvar direito próprio.

Já o **Estado de necessidade de terceiro**, ao contrário do anterior, visa salvar direito alheio, de terceiros.

O **Estado de necessidade real** é a hipótese em que o estado de necessidade é frente a um perigo realmente existente, encontrado no Artigo 24, caput do CP.

O **Estado de necessidade putativo** trata-se de estado de necessidade meramente imaginário, afastando apenas o dolo do ato, encontrado no Artigo 20, § 1º do CP, podendo afastar a culpabilidade, quando das hipóteses do 21 do CP.

c) Exercício regular do direito: É a permissiva legal apontada pelo ordenamento jurídico para que um indivíduo possa praticar um ato. O ideal é destacar que, se alguém exercitando o seu direito, sendo esse permitido e constituído em algum ordenamento jurídico, não há de se falar em ilicitude, como desta Nucci (2019, p. 688):

O que é lícito em qualquer ramo do direito, há de ser também no direito penal. [...] Acrescente-se, ainda, que o termo direito deve ser interpretado de modo amplo e não estrito – afinal, cuida-se de excludente de ilicitude, e não de norma incriminadora. Logo, compreende “todos os direitos subjetivos pertencentes a toda categoria ou ramo do ordenamento jurídico, direta ou indiretamente reconhecido, como afinal são os costumes”.

Os casos mais comuns em que se identifica o exercício regular do direito, no dia a dia jurídico, são os casos em que a mulher, vítima de estupro, decide pelo aborto do feto; quando os pais, de maneira moderada, aplicam uma correção disciplinar em seu filho; um médico, quando o paciente corre risco iminente de vida, trata ou até mesmo usa de intervenção cirúrgica, sem o prévio consentimento do paciente; o porte de arma de fogo, do agente policial ou segurança armado; a venda de rifas ou promoção de bingos para fins filantrópicos, ou seja, desde que não acha fins comerciais, sem fim de obtenção de lucro;

Tido os exemplos supracitados, vemos algumas hipóteses em que não se pode utilizar do exercício regular do direito: Quando um médico pratica o aborto em uma mulher gestante sem o seu consentimento e depois vem a descobrir que a gravidez foi fruto de estupro e por fim, usar isso como justificativa para seu ato. Ou então, usar de um hábito muito comum no passado, que é de pais aplicarem correções físicas em seus filhos, ato hoje proibido pela Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014) ou ainda do mesmo pretexto, o de aplicar correção, os pais usarem de meios vexatórios para corrigir um ato praticado por seu filho. Ou, por fim, o médico que percebe o risco de vida iminente de seu paciente, o qual é praticante da religião testemunha de Jeová, e visando salvar a sua vida, passa o paciente por uma transfusão sanguínea, segundo decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Artigo 5º, VI e VII, o paciente não é obrigado a passar pelo procedimento de transfusão sanguínea, em decorrência de sua crença religiosa.

d) A legítima defesa, tema que será mais amplamente abordado por este trabalho, é o meio apontado pelo ordenamento jurídico de que um agente, quando em

perigo a sua integridade, ou em sua iminência, poderá usar de meios moderados para que possa se defender, assim como apresenta NUCCI (2019, p. 650, 651):

É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários.

Logo, para que o agente possa cometer um ato e se justifique com a excludente de ilicitude da legítima defesa ele precisa estar com seu direito, seu bem, ou de terceiro, em risco, ou iminência, e para tanto ele precisa usar de meios moderados.

A legítima defesa admite algumas variáveis, de acordo com cada situação fática, sendo elas:

- a) Legítima defesa recíproca;
- b) Legítima defesa sucessiva;
- c) Legítima defesa real;
- d) Legítima defesa putativa;
- e) Legítima defesa própria;
- f) Legítima defesa de terceiro;
- g) Legítima defesa subjetiva;
- h) Legítima defesa com *aberratio ictuso*.

e) E por fim, **as causas supralegais**, ponto com demasiada controvérsia na doutrina brasileira. A palavra “supra”, no dicionário, significa “superior, acima”, assim significando, “acima da lei”, são hipóteses que não estão constantes na lei, tratando-se de uma solução meramente doutrinária e jurisprudencial (por isso o apontamento da controvérsia).

O **consentimento do ofendido** é um dos exemplos mais comuns de causas supralegais. O consentimento do ofendido, nada mais é, do que excluir a tipicidade de um ato, somente mediante o consentimento, ou seja, a concordância do ofendido, isto é, sob essa ótica, se eu permito que alguém pratique determinado ato, que virá a

ofender, a lesionar algum direito meu essa pessoa não deverá se responsabilizar por este ato, uma vez que eu o autorizei.

Uma causa comum, mas que apresenta controvérsias são as **lesões em decorrência de prática de esportes**. As lesões causadas por práticas esportivas, desde que estejam dentro do normal, do suportado e esperado, para o esporte são causas supraleais para se excluir a tipicidade. Por exemplo, os lutadores de boxe, ao término de uma luta, os lutadores se encontram lesionados, entretanto, nenhum dos pugilistas procurará uma delegacia para registrar, em desfavor de seu adversário, um boletim de ocorrência por lesão corporal. Devendo sempre, é claro, se até ao que se estima do esporte.

Entretanto, contrário a essa ótica, assim entende NUCCI (2019, p. 693):

Trata-se, como regra, de exercício regular de direito, quando respeitadas as normas regentes do esporte praticado. Exemplo disso é a luta de boxe, cujo objetivo é justamente nocautear o adversário. A lesão corporal provocada é considerada exercício regular de direito.

Ou seja, sob a ótica de Guilherme de Souza Nucci, as lesões causadas em decorrência de prática esportiva nada mais são do que exercício regular do direito, uma vez que lesão corporal é o objetivo de uma luta.

Outro ponto comum, mas também detentor de muita controvérsia é **o castigo dos pais**, em relação a seus filhos. Quando se fala em castigo, leia-se castigo num sentido não físico. Muito já se foi discutido, tendo até lei que limitasse os castigos a não físicos (em 26 de junho de 2014, foi criada a Lei 13.010, a famigerada “lei da palmada”).

Castigar os filhos, dentro do permitido pela lei da palmada, ou seja, castigos não físicos e nem degradantes, é um direitos dos pais, quando o castigo se faz necessário, entretanto, em sentido contrário aponta NUCCI (2019, p. 692):

Quanto aos primeiros, continuam sendo exercício regular de direito, pois condizentes com o poder familiar, desde que presente o *animus corrigendi*, que é o elemento subjetivo específico (vontade de corrigir) para justificar a utilização da excludente, sem abusos e exageros.

Portanto, para Guilherme de Souza Nucci, o castigo aplicado pelos pais, quando necessário, não só se configura como uma excludente de ilicitude, uma vez que é o dever dos pais castigar seus filhos, quando merecem, para ele isso é considerado como exercício regular do direito.

O presente trabalho visa detalhar sobre as circunstâncias legais que autorizam a utilização da legítima defesa, como causa de exclusão da ilicitude do fato.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

A legítima defesa ao longo da história das sociedades foi vinculada ao instinto de sobrevivência natural do seu humano, “matar para não ser morto”, logo, tratado com uma forma de homicídio, no entanto, antigamente era tratado como uma forma de “descriminar” o ato de matar. A legítima defesa já era encontrada em muitas sociedades, como por exemplo: na Mesopotâmia; Israel; Hititas; Grécia; Egito; Índia; no Direito Romano; e Germânico.

O Direito Romano, direito esse que possui grande reflexo no ordenamento jurídico brasileiro, já indicava como forma de não culpar alguém por homicídio, quando em sua defesa pessoal.

Inicialmente, essa exceção era derivada da *naturalisratio* (razão natural), por acreditarem que essa hipótese de exceção deveria ser usada quando em defesa da própria vida. Entretanto, não era admitida como exceção quando a morte tinha como intuito a vingança, vez que não mais se tratava de se defender e sim de lesionar/matar alguém (hipótese refletida no ordenamento jurídico brasileiro).

Outra exceção também existente no Direito Romano é a hipótese em que o senhor de escravo, quando matar seu escravo sob o pretexto de salvaguardar sua vida, também não seria a ele imputado o crime.

Por sua vez, o direito Germânico ainda que tenha instituído a legítima defesa, não apontava elementos caracterizadores da legítima defesa, assim como existiam para o direito Romano.

O direito Germânico era pautado na vingança privada, quando se trata de crimes privados e na perda da paz, que nada mais é que os crimes públicos. Era comum que os criminosos fossem perseguidos, sendo legal que eles fossem mortos, por parentes, familiares das vítimas, as quais o faziam na intenção de defender os parentes que foram vítimas daquele criminoso.

Assim, a legítima defesa não foi amplamente constituída no ordenamento jurídico Germânico, mas assim fora, de forma nebulosa, compreendido e legalizado, ainda que em nenhum momento fosse falado direto e abertamente a respeito da legítima defesa.

Também é cabível o apontamento sobre a evolução histórica sobre a legítima defesa no Direito.

Nas Ordenações Filipinas (ano de 1603-1830), em seu título XXXV, título esse que versava sobre o crime de homicídio e lesão corporal, apontava a pena para o crime de homicídio como sendo a morte, ou seja, aquele que matava alguém era punido com a morte. No entanto, havia uma ressalva, aquele que matasse sob o pretexto de “necessária defesa” estava isento de tal pena, vez que já se entendia que é natural do ser humano o instinto de se defender acima de qualquer coisa.

Título XXXVIII: Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salva se nella excedeo a temperança, que deverã, o poderá ter, porque estão punindo segundo a qualidade de excesso.

Sendo admissível, inclusive, a legítima defesa da honra, que é a permissão para que o homem cause a morte à mulher, ou ao seu companheiro, em flagrante de adultério. Tal ordenamento não apresentava previsão para excessos.

O Código Criminal de 1830 (do império), já trazia os elementos que excluiriam a ilicitude do fato, de maneira justificável sobre a forma do artigo 14, §§ 1º e 2º.

O §1º apontava que não haveria crime se o ato fosse praticado para evitar o mal maior, sendo o que hoje conhecemos como estado de necessidade. Já por sua vez o §2º, apresentava a legítima defesa quando o agente fosse proteger a si mesmo, seus direitos, familiares ou terceiros. O código apresentava parâmetros para que tal ato fosse considerado legítima defesa, não havendo legítima defesa, o agente responderia pelo crime, nas formas da lei. Havendo descumprimento as normas da legítima defesa, o agente responderia pelo o que era previsto na lei, no entanto se forma atenuada.

O Código Criminal de 1890 (da República), criado através do Decreto nº 847 de 1890, trazia em seus artigos 32 e 34 §2º, a ideia da legítima defesa.

O artigo 32 apresentava a ideia da antijuricidade, da ilicitude. Já o artigo 34, §2º trazia os requisitos. No código de 1890 não era definido o excesso, ainda que outros códigos antes dele, como por exemplo, o código italiano, onde se falava em redução da pena.

Já por sua vez o Código Penal de 1940, concebido após a consolidação das leis penais de 1932, bem como após o projeto não votado de Virgílio de Sá Pereira, de 1935, esse novo código incluiu em seu rol o estado de necessidade e a legítima defesa, em seus artigos 20 e 21, sendo que em seu artigo 21 fora incluída menção ao excesso na legítima defesa culposa.

O Código Penal de 1969 trouxe uma maior complexidade ao excesso na legítima defesa, em seu artigo 30 e parágrafos, sendo que em seu caput ficou determinado o excesso culposo, no §1º o excesso escusável e no §2º o excesso doloso. Era considerado apenas como redução na pena, sendo assim incluso finalmente o excesso doloso e escusável da legítima defesa, especificando que no caso de excesso escusável se este fosse devido o medo, surpresa ou perturbação de ânimo relativa à agressão sofrida, o sujeito ativo (agente) não seria punido.

Já no Código Penal de 1984, poucas alterações foram feitas, apenas os presentes no artigo 23, sendo excluído o excesso escusável, entretanto, há jurisprudência neste sentido, logo é ainda aplicado.

2 CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA.

A legítima defesa, já insculpida nas sociedades antigas trata-se de um direito natural do ser humano, um ato que tem como fundamento um princípio de que ninguém pode ser obrigado a suportar o injusto. A legítima defesa é de tamanha importância que inúmeras sociedades ao longo da história, ainda que com nomenclaturas diferentes, adotava a legítima defesa em suas sociedades, assim como demonstra Nucci (2019, p. 650):

É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna.

Tendo em vista a ineficiência do Estado em garantir que toda a população tenha uma efetiva proteção, estaria a vítima em seu devido direito de fazê-lo, ou seja, quando o Estado não consegue garantir a devida proteção aos direitos da população, quem se sentir ofendido e se fazer dessa proteção necessária, poderá o fazer, havendo amparo legal, não podendo ignorar que o mesmo vale quando o direito sob ameaça é de terceiro.

A legítima defesa deve ser conceituada como a defesa requerida e necessária para que se afaste de si ou de outro, uma agressão, atual ou iminente, e antijurídica. É imprescindível que seja destacado que para que seja alegada legítima defesa, a agressão deve ser humana, uma vez que não sendo agressão humana, estará o agente em estado de necessidade, não mais em legítima defesa.

Para que se configure a legítima defesa, são indispensáveis 04 requisitos mínimos:

1. Que a ação do autor repila uma agressão injusta (atual ou iminente);
2. Que sua ação tenha por finalidade proteger direito seu ou de terceiro;
3. Sejam empregados os meios necessários para repelir a injusta agressão, no entanto, deve ser feito de maneira moderada;
4. Consciência da situação justificante (elemento subjetivo).

É comum não saber, detalhadamente, o que é cada tópico, sendo assim, se faz necessária explicação.

Agressão: agressão é sinônimo de ataque, ou seja, uma conduta humana que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados, nesse caso, a vida ou a integridade física. A agressão é o mais primordial dos requisitos, uma vez que a mera provocação não dá legitimidade a legítima defesa, sendo o caso de responder a provocação com agressão, ainda que sob o pretexto de estar apenas agindo em legítima defesa, essa pessoa responderá por lesão corporal, podendo ser considerada a provocação como uma atenuante a seu favor.

A agressão precisa ser praticada por ser humano, havendo a hipótese de agressão a partir de animais, é cabível estado de necessidade, a não ser que alguma pessoa incite o animal a atacar, sendo o animal instrumento para prática da ação desejada pela pessoa.

Um ponto muito controverso diante da sociedade, que causa grande alvoroço popular, são as agressões insignificantes. Por exemplo, um indivíduo tentar furtar, ou seja, sem agressão ou ameaça, pequeno valor pecuniário e o ofendido reage efetuando disparos letais de arma de fogo. A doutrina atual entende que quando há desproporcionalidade entre a ofensa ao bem protegido e o sacrificado (no caso, o perigo por ele exposto) se faz necessária o afastamento da excludente, havendo claro caso de excesso por parte do agente protetor do bem.

Atual ou iminente: um requisito estritamente indispensável de análise é o critério temporal.

Quando se fala em agressão atual, fala-se daquela agressão que **está** acontecendo, ou seja, agressão presente. Por exemplo, uma pessoa saca sua arma a fim de reagir ao assalto anunciado pelo ladrão.

Já por sua vez, a agressão iminente, é aquela agressão que inevitavelmente **irá** ocorrer, ou seja, ela ainda não ocorreu, entretanto, está em meio a acontecer. Por exemplo, alguém, ao longo de uma discussão, saca sua arma quando notou que a outra pessoa levava a mão ao coldre para sacar sua arma.

É de suma importância ressaltar que não há de falar em legítima defesa para agressão futura, ou seja, não é passível de legítima defesa sob o temor de ser agredido. Tampouco há de se falar em legítima defesa quanto a fato já passado, uma vez que não mais se fala em legítima defesa e sim vingança, fato agravante.

Injusta agressão: injusta agressão significa agressão ilícita (a agressão não precisa, necessariamente, ter natureza criminosa). A injustiça na agressão deve ser apreciada, analisada de forma objetiva, ou seja, não importa se o agressor tinha, ou não, consciência da injustiça em seus atos, sendo assim, sendo ilícita sua conduta, contra ela será passível a defesa necessária.

Dois exemplos que esclarecem sobre agressão justa e injusta (lícita ou ilícita). **Estará** amparado pela legítima defesa a pessoa que agredir outra pessoa a fim de evitar ser vítima de um crime (seja ele qual for). Já por sua vez **não estará** amparado pela legítima defesa o proprietário de bem que pretende retirá-lo a força do locatário, quando este não for ressarcido em face de resilição do contrato antes do prazo assinalado, uma vez que o Código Civil assegura ao locatário o direito de retenção.

Direito defendido: o direito defendido por ser qualquer um: vida, liberdade, honra, integridade física, patrimônio entre outros. Estará protegido aquele que age visando defender direito próprio (legítima defesa própria), bem como se sai defender o direito de terceiro (legítima defesa de terceiro). Sendo assim, se uma pessoa agredir a outra, visando defender o direito de uma terceira pessoa, estará amparado pela legítima defesa.

Meios necessários: para que o agente seja protegido pela legítima defesa, ele deve afastar a injusta agressão com meios necessários. Porém, quando se fala em meios necessários, há uma nébula sobre o tema. Meio necessário é o menos lesivo possível, que se encontra à disposição do agente, cabível para repelir a injusta agressão.

Sob a hipótese de haver mais de uma opção para que o agente se defenda, deve ele optar pela menos agressiva. Entretanto, esta ponderação, no calor do momento, é de difícil conclusão, uma vez que também não há tempo para se analisar todos os fatores, sendo assim, a depender do agressor e de seu instrumento de agressão, até a arma de fogo é passível.

Moderação: Além dos meios necessários, quando já em mãos tais meios, eles devem ser usados de maneira moderada. Denominada proporcionalidade da reação, trata-se de que a reação apresentada pelo agente agredido deve se dar na medida necessária, ou seja, até que o ataque seja repellido e só. Por exemplo, uma pessoa está sendo agredida com socos, por uma pessoa de porte físico semelhante, quando consegue reverter à situação, repelindo a injusta agressão, entretanto, continua agredindo o até então agressor com pontapés, fugindo a legítima defesa e passando a agredir.

Existem meios do individuo proteger o seu direito, sem que ele esteja no local e entre em confronto com o agressor, são os chamado **ofendículos**.

Os ofendículos são os instrumentos instalados que visam proteger, defender algum bem jurídico, geralmente posse ou propriedade patrimonial. Parte dos autores diferenciam os ofendículos da defesa mecânica predisposta. Os ofendículos mais comuns são os aparatos visíveis (cacos de vidro nos muros, pontas de lanças, etc...), bem como os aparatos ocultos (cercas elétricas, armadilhas, etc...). De qualquer maneira, a doutrina recomenda que quando se há o uso de ofendículos, que o mesmo seja visível e inacessível a terceiros inocentes, assim como demonstram Estefam e Gonçalves (2018, p. 525):

Compreendem todos os instrumentos empregados regularmente, de maneira predisposta (previamente instalada), na defesa de algum bem jurídico, geralmente posse ou propriedade. Há autores que distinguem os ofendículos da defesa mecânica predisposta. Os primeiros seriam aparatos visíveis (cacos de vidro nos muros, pontas de lança etc.); os segundos, ocultos (cercas eletrificadas, armadilhas etc.).

Já quando se fala em defesa mecânica predisposta, é necessária a existência de algum alerta, um aviso que indique a terceiros a respeito de sua existência (placas de “cuidado, cão bravo” ou “cuidado, cerca elétrica”), além de que essas devem ser inacessíveis a terceiros inocentes.

Sendo assim, caso se faça necessário o uso desse meio de defesa, o proprietário do local não responderá criminalmente, uma vez que se quem for atingido seja um agressor, agiu em legítima defesa e caso atinja um terceiro inocente, será legítima defesa putativa.

Ainda que na doutrina exista divergência a respeito da natureza jurídica dos ofendículos (legítima defesa ou exercício regular do direito) o que prevalece é que sua preparação, ou seja, a instalação dos ofendículos, seja o caso de exercício regular do direito e sua efetiva utilização, diante de um caso concreto de ofensa a direito, seria legítima defesa preordenada.

Um ofendículo muito comum, entretanto, que não tem essa visão de ofendículo são animais, sendo os mais comuns os cães de guarda.

Os cães de guarda são plenamente permitidos em residências ou comércios, desde que o animal não esteja em local de fácil acesso aos que frequentam o local. Pelo fato de serem seres vivos, sendo assim, agirem por instinto protetor do território, não há regulamentação, tampouco há de se falar em excessos. Entretanto, existe uma ressalva de que o animal não pode ser treinado para puramente matar qualquer invasor, o animal pode sim ser treinado, entretanto, deve ser treinado para conter o perigo apresentado por um possível invasor.

Por exemplo, um indivíduo invadiu um imóvel, somente para se abrigar numa noite fria, e é atacado por um cão de guarda que há no local e vem a falecer em decorrência do ataque do animal, não há meios de se falar em excesso, uma vez que o animal agiu em prol da sua natureza protetora. No entanto, caso na mesma situação se tratasse de um vigia armado e o invasor em questão viesse a falecer, o mesmo incorreria em excesso e responderia pelo delito de homicídio. Nesse sentido aponta NUCCI (2019, p. 664 e 665):

Note-se que, se fosse o proprietário a dar um tiro em um mendigo invasor, poderíamos falar em excesso; porém, cães não têm discernimento para separar o invasor mendigo e o invasor assaltante, atacando-os igualmente. O proprietário do animal, por certo, não pode treiná-lo para ataques fulminantes, pois isto seria o mesmo que preparar uma cerca para matar eletrocutado o invasor. No entanto, o treinamento de defesa ou mesmo a ausência de adestramento deixa o cão trabalhar com seus instintos, que, dependendo do acontecimento, pode levar a um resultado fatal.

Portanto, é possível possuir um animal de guarda, seja em uma residência ou ponto comercial, para que ele faça a proteção do local, entretanto, há a ressalva de que ele não pode ficar próximo aos locais de circulação de pessoas, e caso ele venha a matar alguém que invadiu o local em que ele fique, não será considerado excesso,

uma vez que o animal age de maneira puramente instintiva. Ainda há ressalva de que o animal não pode ser treinado para matar, meramente treinado para proteger o local e impedir o perigo ofertado pelo invasor.

Há um tópico, um tanto quanto incomum, mas ainda existente no ordenamento jurídico brasileiro é a chamada **legítima defesa da honra**.

Quando se fala em legítima defesa da honra é comum que venha a mente o exemplo do marido traído que, em nome da sua honra, vinga-se da esposa infiel e a mata.

Em uma época distante, essa atitude era considerada lícita. O título XXXVIII das Ordenações Filipinas dispunha “achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a ela e ao adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade”. Inclusive, o ordenamento jurídico de 1830 e 1890, e inclusive durante o século passado, registraram-se casos em que o Júri (ainda que não houvesse respaldo legal para tanto) absolveu maridos acusados de homicídios em tal situação.

Ao longo dos anos e com a evolução cultural de nosso povo, tal absurdo deixou de ter a chancela da Justiça. Os Tribunais não mais podem admitir que essa argumentação conduzisse (validamente) à absolvição do réu.

Um ponto considerado controverso no ordenamento jurídico é a diferença entre a **legítima defesa e o estado de necessidade**.

Os principais pontos que os diferem são:

- A legítima defesa pressupõe que exista uma agressão. Já por sua vez o estado de necessidade, perigo;
- Na legítima defesa só existe uma pessoa que detém a razão. No estado de necessidade todos tem razão, uma vez que seus interesses ou bens são legítimos;
- Há legítima defesa ainda que a injusta agressão seja evitável. Para que seja considerado estado de necessidade, o perigo tem que ser inevitável;
- Não se fala em legítima defesa contra ataque de animais (salvo quando o animal for instrumento de agressão humana). Já o estado de necessidade é cabível contra ataque de animais.

3 CASOS REAIS DA APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

Neste capítulo serão abordados dois casos reais, e de grande repercussão, onde foi aplicada a excludente de ilicitude da legítima defesa, sendo o primeiro caso com uso positivo da excludente, ou seja, que de fato a legítima defesa fora acolhida e o réu inocentado e o outro caso não foi aceita a tese da legítima defesa e a ré foi condenada.

O primeiro caso que será abordado será o de Gustavo Henrique Bello Correa, cunhado da modelo e apresentadora Ana Hickmann, que foi inocentado do crime de homicídio doloso (art. 121, CP) sob a alegação de ter agido em legítima defesa, própria e de terceiros.

Já por sua vez o segundo caso que será abordado é o de Elize Araújo Kitano Matsunaga, ou apenas Elize Matsunaga, que matou seu marido Marcos Kitano Matsunaga, proprietário e herdeiro da empresa Yoki. Elize foi condenada a 18 anos e 09 meses de reclusão em regime fechado pelo crime de homicídio doloso, qualificado (art. 121, § IV, CP), ainda que a denúncia tivesse sido de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § I e III, CP), no entanto por conta o júri entendeu, no momento da votação dessas qualificadoras que não seria o caso de suas aplicações. Bem como foi condenada a 01 ano, 02 meses e 01 dia pelo crime de destruição e ocultação de cadáver.

Inicialmente, a defesa de Elize Matsunaga apresentou que ela agiu sob efeito de violenta emoção e que Marcos se encontrava perto de uma arma de fogo, logo, a defesa tentou alegar legítima defesa putativa, sem sucesso.

Ambos os casos serão primordiais para clarear e demonstrar a complexidade do uso da legítima defesa como meio de provar inocência, uma vez que não somente basta alegar assim ter agido, mas também claramente se comprovar o fato.

3.1 O caso de Gustavo Henrique Bello Correa.

Gustavo Henrique Bello Correa, cunhado da apresentadora de televisão Ana Hickmann, em 2016 foi indiciado pelo Ministério Público de Minas Gerais pelo crime de homicídio doloso, a defesa de Gustavo Henrique, alegou que o mesmo havia agido em legítima defesa.

Dia 21/05/2016, o Policial Militar Rodrigo Augusto de Pádua, de 30 anos, munido de um revólver calibre 38, rendeu Gustavo no corredor do hotel em que eles se encontravam hospedados, forçando o a entrar no quarto em que a apresentadora, juntamente com sua assessora, Giovana Alves de Oliveira, esposa de Gustavo.

Mesmo diante da atitude violenta e ameaçadora, Rodrigo se dizia fã da modelo e apresentadora e após efetuar dois disparados de arma de fogo contra Giovana, sendo nesse momento que Gustavo entrou em luta corporal com Rodrigo. A versão que Gustavo apresentou sobre os fatos foi durante a luta corporal a arma de Rodrigo disparou fato esse que levou o mesmo a óbito.

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia pelo crime de homicídio doloso (Art. 121, CP), acusação essa acolhida pelo juízo, uma vez que foram efetuados três disparos de arma de fogo, sendo eles no dorso e na parte posterior do crânio de Rodrigo, ficando assim configurado o excesso na legítima defesa, sendo certo que o julgamento iria para o tribunal do júri, por se tratar de crime doloso contra a vida.

A tese adotada pela defesa de Gustavo é que ele teria agido em legítima defesa. Assim sendo, sob a alegação de ter agido em legítima defesa, Gustavo foi absolvido em 1º instância, sendo acolhida a tese da defesa. A Juíza Âmalin Aziz Sant'Ana justificou sua decisão:

Se o acusado Gustavo efetuou um ou três tiros, tal questão é resolvida com o conhecimento pacífico e indiscutível de que a legítima defesa não se mede objetivamente, pois, a pessoa que luta por sua vida, desfere tantos tiros quanto sua emoção no momento, ou mesmo seu instinto de preservação, demonstram ser necessário. Nenhum de nós, em momento de contenda física incessante, como comprovado, consegue ter discernimento se está efetuando os disparos estritamente necessários para resguardar sua vida, ou não.

Como é possível observar, a Juíza Juíza Âmalin Aziz Sant'Ana adotou a tese, por muitos considerados senso comum, de que, uma vez tomado pelo anseio de salvar sua própria vida, e neste caso a vida de sua esposa e sua cunhada, é incalculável os esforços para que o perigo seja contido.

O Ministério Público recorreu da sentença e por 03 (três) votos a 0 (zero), o TJMG decidiu por manter a sentença que absolveu Gustavo do crime de homicídio.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO – LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DEVIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Se elementos probatórios constantes dos autos demonstram que o réu agiu em legítima defesa, ao repelir injusta agressão atual contra a sua integridade física, a absolvição em face do reconhecimento da mencionada

excludente de ilicitude é medida que se impõe. (TJ-MG – APR:10024160911145001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 10/09/2019, Data de Publicação: 16/09/2019).

Logo, ficou claro que Gustavo, impelido pela forte emoção, que é fonte do instinto de sobrevivência, não poderia mensurar os seus atos e parar, naquele instante, para analisar se um disparo bastaria ou se seriam necessários mais disparos, como foi o caso.

Gustavo ainda postou em suas redes sociais:

Foram três votos a zero. No meu entendimento de leigo, com tudo que o [advogado] Fernando José da Costa tentou me explicar, parece que vai ter fim. Eu vim confiante, mas não vim com o jogo ganho. A gente nunca sabe o que pode acontecer, a gente só pode falar pela nossa cabeça. Mas a gente sentiu um sentimento de alívio muito grande

É possível notar, diante das palavras por ele postadas, que Gustavo estava muito feliz e aliviado diante da decisão.

3.2 O caso de Elize Araújo Kitano Matsunaga.

Elize Araújo Kitano Matsunaga foi condenada a 18 anos de reclusão, em regime fechado, por homicídio doloso, com a qualificadora por não ter dado a vítima chance de se defender (art. 121, § IV, CP).

Os problemas na família Matsunaga se iniciaram quando Elize desconfiou que Marcos estivesse te traindo e para comprovar suas teorias, Elize contratou um detetive particular, o qual apresentou fotos que comprovavam a teoria de Elize de que Marcos a traía. No dia 19 de maio de 2012, Elize Matsunaga confrontou Marcos, o qual se alterou e começou a ofender Elize, ameaçando-a, dizendo que tiraria a guarda da filha do casal, humilhando-a principalmente por conta de seu passado (Elize era prostituta) e em determinado momento da discussão, Marcos lhe desferiu um tapa no rosto.

Segundo a defesa de Elize, Marcos estava próximo a uma das armas de fogo que a família possuía em casa, a família colecionava armas de fogo, logo, existiam inúmeras armas de fogo em casa. Então, dada a atitude violenta de Marcos, Elize afirma ter se sentido ameaçada por Marcos, então correu até um cômodo da casa e buscou uma arma de fogo.

Relatou Elize, às autoridades, que apontou a arma para Marcos, mandando-o se calar, no entanto, segundo relata a defesa de Elize, Marco continuou com a atitude hostil e com as provocações, momento esse que Elize efetuou um disparo de arma de fogo que acertou Marcos na cabeça, fazendo com que ele morresse imediatamente.

Elize, que é técnica em enfermagem, aguardou o sangue do corpo coagular, para assim poder cortar o corpo de Marcos, para que pudesse se inocentar do crime que acabará de cometer, sabendo das particularidades do corpo humano, Elize optou por cortar, inicialmente, os ligamentos do corpo, uma vez que são mais fáceis de cortar.

Ela esquartejou o corpo de Marcos em seis partes (pernas, braços, tórax e cabeça). Após ter separado completamente o corpo de Marcos, Elize embalou os restos mortais de Marcos e os colocou em malas de viagem, para que assim pudesse sair do apartamento sem levantar quaisquer suspeitas, uma vez que ela seria vista, após uma calorosa discussão com seu marido, indo embora de casa.

Na manhã seguinte, dia 20 de maio de 2012, aproximadamente às 11h, Elize deixou o apartamento do casal levando junto consigo três malas de viagens, as quais continham o corpo esquartejado de Marcos.

Elize rumou ao Estado do Paraná, local onde nasceu, no entanto, no caminho, Elize mudou de ideia e decidiu que não mais sairia do Estado de São Paulo. Elize abandonou os restos mortais de Marcos em uma rodovia na cidade de Cotia/SP.

Três dias depois, dia 23 de maio de 2012, o corpo foi encontrado. Posteriormente fora identificado como sendo de Marcos Kitano Matsunaga.

Após árdua investigação a Polícia Civil do Estado de São Paulo concluiu que a autora do crime teria sido Elize, tendo a sua prisão temporária decretada. Elize apoiou a Polícia Civil na reconstrução do crime.

Ao fim do prazo da prisão temporária, a prisão de Elize foi convertida em preventiva.

Elize foi denunciada por homicídio qualificado (§ 2º, II, III e IV) e ocultação e ocultação de cadáver. Sua prisão perdurou como preventiva até a data de seu julgamento em 28 de novembro de 2016.

A acusação sustentou a tese de motivo fútil, uma vez que o que a acusação alegava era que Elize não havia matado para se defender e sim por vingança, por conta de Marcos tê-la traído e por dinheiro, uma vez que Marcos era dono da empresa Yoki (inciso II).

Sustentou também que Elize não apresentou meios para Marcos se defender, haja vista que o tiro na cabeça, tenha sido a queima roupa (inciso III).

E defendeu, por fim, a tese de requintes de crueldade, uma vez que a acusação indicava que Marcos tinha sido esquartejado ainda vivo (inciso IV).

Já por sua vez, a defesa de Elize sustentou a versão de que ela teria praticado o homicídio em legítima defesa, ou seja, a morte só ocorreu por conta de Elize buscar se defender de Marcos, uma vez que se sentiu ameaçada por Marcos e agiu antes que ele agisse (nesse caso, legítima defesa putativa), descartando assim a qualificadora de motivo torpe.

Com relação à qualificadora de meio cruel, fora defendido que Marcos foi esquartejado somente após o seu falecimento, não cabendo assim a qualificadora por meio cruel.

A tribuna do júri foi composta por quatro mulheres e três homens, sendo que eles ouviram a 16 testemunhas, bem como ouviram a ré, que mediante orientação de seus advogados, usou de seu direito constitucional a não responder nenhuma pergunta feita pela acusação (art. 5.º, LXIII), respondendo somente aos questionamentos formulados pelo Juiz.

Elize foi considerada culpada, no dia 05 de dezembro de 2016, sendo condenada a 18 anos e 09 meses de prisão pelo crime de homicídio qualificado, por ter dificultado a defesa da vítima, e condenada a 01 ano, 02 meses e 01 dia pelo crime de destruição e ocultação de cadáver. A defesa de Elize recorreu apontando erro na dosimetria da pena, alegando que a pena aplica era excessivamente alta, que o *quantum* não estava de acordo com o desejo dos jurados.

No dia 25 de abril de 2018, o TJ/SP analisou o recurso e por decisão unânime decidiu por manter a o *quantum* da pena já estabelecida.

Em 21 de março de 2019, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o HC 450.201 onde se era pedido uma reanálise da pena, por conta da dosimetria irregular da pena.

O Relator Ministro Jorge Mussi, junto com os demais ministros, decidiram pela não concessão do *Habeas Corpus*, no entanto, concedeu o pedido da atenuante da pena por auxiliar as investigações, da única maneira que lhe era cabível, que era confessando e orientando na reconstrução do crime, como assim foi decidido:

HABEAS CORPUS Nº 450.201 - SP (2018/0114373-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

IMPETRANTE : LUCIANO DE FREITAS SANTORO

ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIZE ARAUJO KITANO MATSUNAGA (PRESO)

EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE CONFISSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE TESES QUE VISAM ATENUAR A RESPONSABILIDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65. III, d, do Código Penal, se os fatos narrados pelo autor influenciaram a convicção do julgador. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ.

2. A redução ou o aumento da pena deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime.

3. Na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para aumentar ou reduzir a pena em razão das circunstâncias agravantes ou atenuantes. A utilização de fração superior depende de motivação concreta e idônea, o que não ocorre na espécie em relação à confissão qualificada apresentada.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena da paciente, em relação ao delito de homicídio qualificado, em 16 (dezesesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUCIANO DE FREITAS SANTORO (P/PACTE)

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento).

Sendo assim, após essa decisão a pena de Elize Matsunaga baixa de 18 anos e 09 meses para 16 anos e 03 meses, decisão essa que agradou a defesa de Elize:

Levou ao afastamento de duas qualificadoras e atenuação da pena de Elize pela confissão para 16 anos e 03 meses, quando o Ministério Público pleiteava no mínimo 30 anos. A decisão é importante para fins de modelo de orientação social, no sentido de que também no processo penal falar a verdade e confessar, leva à diminuição da sanção penal.

No dia 28 de junho de 2019, através de uma decisão da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, e com parecer positivo do Ministério Público, Elize Matsunaga obteve a progressão de regime do fechado para o regime semiaberto. Foram apontados como fatores para a progressão, o bom comportamento de Elize dentro do presídio, conforme destaca a Juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani:

Ressalto que foi realizado exame criminológico, cujo resultado afigura-se totalmente positivo para os fins pretendidos, sendo o que se pode inferir do teor do laudo técnico apresentado, através do qual a unanimidade dos integrantes da Comissão de Avaliação atestaram a aptidão da detenta para o gozo do regime intermediário de cumprimento de pena.

Elize atualmente está presa na Penitenciária Feminina I, na cidade de Tremembé, onde a mesma coordena uma oficina de costura da Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel (FUNAP).

Agora, com a progressão de regime, Elize pode se usufruir de benefícios como sair durante o dia para trabalhar ou estudar tendo que voltar a noite para que repouse no presídio, bem como do benefício da saída temporária. A saída temporária de Elize foi autorizada para que ela saísse no dia 08/08/2019 e voltasse dia 14/08/2019, no entanto, Elize abriu mão desse benefício, por conta de sua família morar em uma

pequena cidade no Estado do Paraná, e tendo em vista a repercussão de seu caso, Elize presumiu a abordagem invasiva da imprensa, logo, desistiu de visitar sua família.

Por fim, é possível concluir, diante dos dois casos aqui estampados, que a excludente de ilicitude, frente ao caso concreto, não é tão simples quanto se faz parecer nos livros, uma vez que sempre se fará necessário o entendimento do julgador, ou em caso de decorrência de homicídio, do tribunal do júri.

4 CLASSIFICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA.

Ainda que o ordenamento jurídico fale meramente em legítima defesa, sabe-se claramente que não existe apenas uma hipótese de legítima defesa. A diferença entre as classificações de da legítima defesa devem ser analisadas frente o caso o caso real.

Assim, as hipóteses de legítima defesa podem ser classificadas como:

Legítima defesa recíproca;

Legítima defesa sucessiva;

Legítima defesa real;

Legítima defesa putativa;

Legítima defesa própria;

Legítima defesa de terceiros;

Legítima defesa subjetiva;

Legítima defesa com *aberratio ictus*.

Cada tipo de legítima defesa deve passar por uma prévia análise para que seja possível identificar qual a mais correta frente ao caso analisado, tendo cada tipo uma característica, quais sejam:

4.1 Legítima defesa recíproca: É aquela que ocorre quando duas pessoas são agressoras, ou seja, as duas pessoas estão deturpando um direito, ou na iminência de fazê-lo. No entanto, entende-se que há legítima defesa recíproca apenas quando uma das legítimas defesas é uma legítima defesa putativa, ou seja, irreal, apenas imaginária. É considerada legítima defesa recíproca também quando há legítima defesa contra legítima defesa, fato que no nosso ordenamento jurídico atual não é admitido.

4.2 Legítima defesa sucessiva: é a modalidade de legítima defesa que busca repelir a injustiça decorrente do excesso em uma legítima defesa. Por exemplo, quando presenciado uma legítima defesa e essa se excede, age em legítima defesa sucessiva àquele que age visando impedir, bloquear esse excesso, que agora deixa de ser legítima e passa a ser injusto.

4.3 Legítima defesa real: é aquela modalidade que compreende todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico, assim sendo, o agente que age: de maneira moderada, com os meios que naquele momento possui, repelindo assim injusta agressão, podendo ser ela atual ou iminente. Basicamente, a legítima defesa real é a modalidade mais básica de legítima defesa. Portanto, quando se configura a legítima defesa real, se exclui a ilicitude do ato.

4.4 Legítima defesa putativa: é a modalidade de legítima defesa que é usada contra um perigo inexistente. Ou seja, a legítima defesa putativa é aquela contra uma ofensa que impossível, que não vai acontecer. A legítima defesa putativa não apaga a legítima defesa do ato, mas se considera como uma modalidade de erro na execução, uma vez que o agente praticante, acreditando que o agressor esteja em iminência de deturpar um direito seu, age antes e acaba por descobrir que não havia perigo real. A legítima defesa putativa pode ser encontrada no art. 20 §1º ou art. 21 do CP.

4.5 Legítima defesa própria: é a modalidade de legítima defesa cujo indivíduo age visando tutelar apenas o seu próprio direito, ou seja, quando o agente, visando resguardar um direito seu, esse ato se denomina legítima defesa própria.

4.6 Legítima defesa de terceiro: ao contrário da legítima defesa anterior, essa se constitui quando o agente visa salvaguardar o direito de outra pessoa. Essa hipótese independe de autorização prévia ou de solicitação.

4.7 Legítima defesa subjetiva: é a hipótese de excesso exculpante, quando, no ato praticado, exista um erro irreparável, invencível, erro esse que qualquer indivíduo em situação semelhante (leia-se, todas as circunstâncias semelhantes ou iguais) agiria com excesso. A legítima defesa subjetiva é uma causa supralegal de inexigibilidade de conduta, logo, irá excluir a culpabilidade do agente praticante.

4.8 Com *aberratio ictus*: é quando o agente que visando repelir uma injusta agressão, e a durante a execução acaba por cometer um erro, e acaba por atingir o bem de pessoa diversa da que se repelia injusta agressão, entendendo assim, que a pessoa que teve seu bem atingido nada tinha a ver com a situação conflitante.

Por exemplo, o indivíduo A está discutindo com o indivíduo B. Em determinado momento, nota que o indivíduo B está armado (de fato constata, não se presume) e,

diante da situação, saca a sua própria arma. No entanto, dada a confusão B também saca sua arma e visando repelir a injusta agressão de B, A dispara, contudo, o disparo não vem a atingir B e sim atingi C, terceiro diferente a situação.

Sendo assim, A que vinha sendo agredido agiu de forma a estar protegido pela excludente de ilicitude e deverá ser absolvido criminalmente; já por sua vez, na esfera cível, responderá pelos danos decorrentes de sua conduta, tendo direito de regresso contra seu agressor.

5 DAS MODALIDADES DE EXCESSO.

O excesso é quando a ação do agente, ora legitimada, ultrapassa os limites, ou seja, já fora afastada a injusta agressão e permaneceram as agressões. A doutrina entende que o excesso pode se dar por meio do emprego do meio desnecessário bem como a falta da moderação.

Existem duas formas de excessos:

- A intencional, voluntária ou consciente (também denominado excesso doloso);
- Não intencional, involuntária ou inconsciente (também denominado excesso culposo).

A intencional é quando o agente tem plena consciência de que a agressão cessou e mesmo assim o agente prossegue reagindo, visando lesar o bem do agressor, nessa hipótese responderá pelo excesso doloso, assim como menciona Capez (2019, p. 475):

Ocorre quando o agente, ao se defender de uma injusta agressão, emprega meio que sabe ser desnecessário ou, mesmo tendo consciência de sua desproporcionalidade, atua com imoderação. Por exemplo, para defender-se de um tapa, o sujeito mata a tiros o agressor ou, então, após o primeiro tiro que fere e imobiliza o agressor, prossegue na reação até a sua morte.

Sendo assim, compreende-se que, diante das palavras de Fernando Capez, considera-se o excesso como doloso, como intencional quando o agente que o pratica tem ciência de que seu ato é desmedido, que seu ato vai muito além do necessário para conter tal agressão e mesmo assim o faz, logo, assumindo a responsabilidade por seu atos.

Já por sua vez, a não intencional é quando o agente, por erro na apreciação fática, supõe que a agressão ainda exista e por isso continua a reagir, não notando o fato de que está cometendo excesso, conforme aponta Capez (2019, p. 476):

Ocorre quando o agente, diante do temor, aturdimento ou emoção provocada pela agressão injusta, acaba por deixar a posição de defesa e partir para um verdadeiro ataque, após ter dominado o seu agressor.

Não houve intensificação intencional, pois o sujeito imaginava-se ainda sofrendo o ataque, tendo seu excesso decorrido de uma equivocada apreciação da realidade.

Logo, se entende como excesso culposo, excesso inconsciente, aquele excesso que deriva da não intensidade opcional. Portanto, se compreende que quando o agente se excede, mas por conta da situação extrema em que foi submetido, esse excesso não será considerado ilícito.

Se o erro for evitável, ou seja, se uma pessoa de mediana prudência e discernimento não cometeria o mesmo equívoco, o agente responderá pelo excesso a título de culpa, caso o crime cometido permita a forma culposa. Entretanto, se o erro for inevitável, ou seja, qualquer pessoa cometeria o mesmo erro, o sujeito não responderá pelo resultado excessivo, afastando assim o dolo e a culpa, incorrendo em excesso exculpante ou legítima defesa subjetiva.

6 ERRO DE TIPO ESSENCIAL

Sempre que se fala em legítima defesa, é possível, e comum, que se fale em excesso na legítima defesa, ou seja, a pessoa estava no seu direito de se defender, no entanto, por desconhecer os limites, ou até desconhecer que existam limites, se excede e passa de detentor do direito de defesa a autor de um novo delito.

O artigo 20, *caput*, do CP apresenta a exclusão do dolo do ato cometido, sendo considerado como crime culposos e não total isenção do ato praticado.

Por conta de crer estar no seu direito de agir, a vítima da injusta agressão, continua seu ato, passando de mera defesa a um ataque, não percebendo a gravidade da atitude que vem tomando naquele momento, fato comum que causa revolta no mesmo quando lhe é imputado um crime como lesão corporal (artigo 129, CP) ou homicídio (artigo 121, CP).

7 LEGÍTIMA DEFESA *COMMODUS DISCESSUS*.

A *commodus discessus* é a “saída mais cômoda”, nada mais é que um afastamento discreto, fácil da agressão. É quando o agente possui a possibilidade de fuga do local, sem que seja necessário o embate. Por exemplo, duas pessoas no interior de um estabelecimento estão discutindo e uma delas ameaça dizendo que se encontrar com ele na saída irá agredi-lo. O indivíduo ameaçado, quando ia saindo do estabelecimento nota que de fato o outro indivíduo o espera na saída, porém, esse nota que há outra via para deixar o local, usando-a, assim, evitando o confronto com o possível agressor, tendo assim optado pela *commodus discessus*. No entanto, caso não opte por essa opção a legítima defesa, caso haja a agressão, ainda será possível.

O código penal não exige que a agressão que dá causa a legítima defesa seja inevitável, sendo assim, o agente agredido não é obrigado a optar por evitar a injusta agressão.

Sendo assim, ainda que exista um meio alternativo e não lesivo de se evitar a agressão, o agente não é obrigado a escolhê-la, não sendo prejudicado o seu direito a repelir a injusta agressão sob o pretexto de legítima defesa.

CONCLUSÃO

Pois bem, após uma longa e profunda análise sobre a legítima defesa inúmeras coisas são possíveis de se concluir.

Pode se concluir que a legítima defesa é de tamanha importância para sociedade, uma vez que inúmeras sociedades no passado já adotavam esse dispositivo em seus ordenamentos jurídicos.

Inicialmente de forma mais grosseira e bruta, sendo esse dispositivo alterado e melhorado ao longo da história. A legítima defesa sempre teve como premissa a defesa e resguardo de direitos, principalmente patrimoniais e da honra, uma vez que até pouco tempo atrás era possível se usar da legítima defesa da honra.

Desde os primórdios, o legislador, cada qual a sua maneira, permitia que terceiros tutelassem os direitos de seus companheiros. Permitindo, que em alguns casos, essa tutela se desse, inclusive, momentos depois do ocorrido, não apenas durante a permanência do perigo, como é visto atualmente.

É possível concluir que a legítima defesa, dentre tantas hipóteses de excludente de ilicitude, é a mais comum e a mais complexa para seu enquadramento legal na prática. Ainda que muito se fale, na teoria, da aplicabilidade da excludente de ilicitude da legítima defesa, que basta agir em defesa própria ou de terceiro para que se enquadre a legítima defesa. No entanto, nota-se que não é bem assim.

Para que, na prática, se aplique a legítima defesa, são necessários alguns requisitos, quais sejam: repelir injusta agressão, devendo essa ser atual ou iminente, ou seja, já se subentende que a ação repelida não pode derivar de ação causada pelo agente que a repele; proteger direito próprio ou de terceiro; uso moderado dos meios necessários no momento.

Foi possível vislumbrar também que quando se fala em legítima defesa, não estamos limitados a um tipo, uma única classificação, mas sim várias, que são: a legítima defesa recíproca é quando há uma agressão mútua, mas um dos agentes, compelido de legítima defesa putativa, age antes que seu agressor; a legítima defesa sucessiva se dá quando um terceiro age legitimamente visando impedir ou encerrar excesso causado por alguém que vinha agindo em legítima defesa; legítima defesa

real, a mais comum de todas, é a legítima defesa em que se preenchem todos os requisitos e o agente busca se defender do mal injusto, que de fato existe; a legítima defesa putativa, ou imaginária, é quando um agente, imaginando estar em perigo, ou na iminência, age, crendo estar agindo em legítima defesa, no entanto, depois se constata que não havia perigo real; a legítima defesa própria, o ato praticado que visa proteção de bem particular, próprio; a legítima defesa de terceiros, completamente o contrário da anterior, que visa proteção a bens de terceiro; a legítima defesa subjetiva é a legítima defesa que se resulta em excesso, mas deve ser essa uma situação em que não haveria outra saída se não o excesso; e, por fim, a legítima defesa com *aberratio ictus*, aquela onde o indivíduo, agindo em legítima defesa acabar por deteriorar direito de terceiro diferente a situação.

Diante do presente trabalho, é possível concluir que a legítima defesa, ainda que muito semelhante, não pode ser confundida com o estado de necessidade, uma vez que elas diferem nos seguintes pontos: a legítima defesa pressupõe que exista uma agressão. Já por sua vez o estado de necessidade, perigo; na legítima defesa só existe uma pessoa que detém a razão. No estado de necessidade todos tem razão, uma vez que seus interesses ou bens são legítimos; há legítima defesa ainda que a injusta agressão seja evitável. Para que seja considerado estado de necessidade, o perigo tem que ser inevitável; não se fala em legítima defesa contra ataque de animais (salvo quando o animal for instrumento de agressão humana). Já o estado de necessidade é cabível contra ataque de animais.

Outras maneiras de exercer a legítima defesa, principalmente quando trata-se de resguardar bens imóveis, e todos bens móveis nele contido, são os ofendículos.

Os ofendículos são objetos, pré-dispostos que tem como função salvaguardar o direito patrimonial de uma pessoa. Os exemplos mais comuns de ofendículos são as cercas elétricas, cacos de vidro nos muros, cercas entre outros tipos de armadilhas.

É claro que como todo objeto permitido pela carta legal, os ofendículos também deve seguir algumas regras específicas, que versam a respeito de sua instalação, avisos dentre outras necessidades.

O efetivo uso dos ofendículos resulta em legítima defesa, se na hipótese de quem ativou o ofendículo for um invasor e legítima defesa putativa, se for o caso de um indivíduo que nada de errado ali faria.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leandro. **Homem ataca Ana Hickmann e atira em assessora dentro de hotel em BH**. 2016. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1773812-homem-invade-hotel-em-bh-atira-em-assessora-de-ana-hickmann-e-e-morto.shtml>>. Acesso em: 19/09/2019.

Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso. 2015.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso>>. Acesso em: 08/07/2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 4. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva. 2008.

Autorizada a deixar prisão na 'saidinha', Elize Matsunaga desiste do benefício.

2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/08/14/autorizada-a-deixar-prisao-na-saidinha-elize-matsunaga-desiste-do-beneficio.ghtml>>. Acesso em: 24/09/2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**. Rio de Janeiro.

31 de dez de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29/05/2019.

BRASIL. **LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Altera dispositivos do Decreto-

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. 13 de jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 29/05/2019.

BRASIL. **Ordenações Filipinas nº 38 de 05 de abril de 1451**. BC – Brasil Colônia.

Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209278-livro-v-ordenacoes-filipinas-titulo-xxxviii-do-que-matou-sua-mulher-por-acha-la-em-adulterio.html>>. Acesso em 29/05/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte geral: arts. 1º a 120**. Vol. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTRO, Lana. **Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga**. 2018. Disponível

em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/571938342/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitano-matsunaga>>. Acesso em: 23/09/2019.

Cunha, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120) rev., ampl. e atual. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FILHO, Luiz Ruivo. **Cunhado de Ana Hickmann é absolvido da acusação de homicídio doloso**. 2018. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2018/04/cunhado-de-ana-hickmann-e-absolvido-da-acusacao-de-homicidio-doloso.shtml>>. Acesso em: 19/09/2019.

FREITAS, Raquel. **Cunhado de Ana Hickmann é absolvido em 2ª instância pelo TJMG**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/09/10/justica-de-mg-mantem-absolvicao-de-cunhado-de-ana-hickmann.ghtml>>. Acesso em: 19/09/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal: APR 10024160911145001 – MG**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Gustavo Henrique Bello Correa. Relator: Júlio César Lorens. Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757346809/apelacao-criminal-apr-10024160911145001-mg/inteiro-teor-757346872?ref=serp>>. Acesso em: 19/09/2019.

Nucci, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

Preso por esquartejar o marido, Elize Matsunaga vai para o semiaberto. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/presa-por-esquartejar-o-marido-elize-matsunaga-vai-para-o-semiaberto/>>. Acesso em: 24/09/2019.

SOUZA, Karen. **Do esquartejamento do marido ao semiaberto, Elize Matsunaga ganha a progressão de regime**. 2019. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/cotidiano/2019/08/do-esquartejamento-do-marido-ao-semiaberto-elize-matsunaga-ganha-a-progressao-de-regime/>>. Acesso em: 24/09/2019.

STJ reduz para 16 anos a pena de Elize Matsunaga, que matou o marido em 2016. 2019. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/03/22/interna_nacional,1040260/s-tj-reduz-para-16-anos-a-pena-de-elize-matsunaga.shtml>. Acesso em: 23/09/2019.

VITAL. Danilo. **TJ-SP mantém pena de Elize Matsunaga e reconhece soberania do Tribunal do Júri.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-25/tj-sp-mantem-pena-elize-matsunaga-reconhece-soberania-juri>>. Acesso em: 23/09/2019.